



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

**Processo nº 0010887-78.2003.4.02.5001 (2003.50.01.010887-4)**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA/PREVIDENCIÁRIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ADVOGADO(A)(S): **ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO**

RÉU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Objeto: **BENEFICIO PREVIDENCIARIO: REVER CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS REF. FEVEREIRO/94, CORRIGINDO PELO VALOR DO IRSM**

JFES  
Fls 4155

0010887-78.2003.4.02.5001

## DECISÃO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que às fls. 3.744 e 3.745 foi proferido o despacho com o seguinte teor:

Em resposta ao Ofício nº 1524/2018 (fl.2937) informe-se que aqui se trata de ação de conhecimento e que não há feito em trâmite em nome de Antônio Furlanetto, na justiça federal capixaba, no sentido de se exigir o pagamento de quaisquer quantias.

Dispensável a juntada dos termos de anuência para o cumprimento do julgado deste feito, devendo a secretaria tão somente continuar a proceder ao seu encaminhamento físico e eletrônico, tal como procedido desde julho do ano passado; bem como continuar a proceder à juntada do ofício de encaminhamento a estes autos.

Deverá continuar sendo consignada nos expedientes que encaminharem a necessidade de que os procedimentos de cumprimento de sentença instaurados a partir da documentação supra sejam ajuizados diretamente no sistema informatizado e-Proc, tendo em vista o novel regime de cadastro de requisitórios de pagamento.

Cientifique-se o MPF para que, tendo em vista a utilização do sistema processual e-Proc o ajuizamento de novos procedimentos de cumprimento de sentença sejam, preferencialmente, ajuizados de forma individual, a fim de conferir maior celeridade de tramitação (artigo 12 da RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2018/00017, DE 26 DE MARÇO DE 2018).

Intimem-se os subscritores da petição de fls. 3575/3579 e 3680/3682 para aforarem o requerimento de habilitação, como procedimento autônomo, eis que já deliberado nestes autos que os pedidos de execução da sentença coletiva, em caso de beneficiários falecidos, não serão distribuídos por dependência a este processo, mas sim livremente distribuídos entre as Varas Federais Previdenciárias desta Seção Judiciária.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

Desta forma, para tornar viável o terceiro parágrafo do referido ato, altero o posicionamento anteriormente adotado, por este juízo, de distribuição por dependência dos cumprimentos de sentença apresentados pelo MPF.

JFES  
Fls 4156

Pois bem, a execução individual de sentença proferida em ação coletiva de natureza condenatória genérica pode ser feita por *livre distribuição*, atendendo-se à prevalência do interesse público na boa administração da justiça, por ser medida mais consentânea com o princípio da celeridade processual, para fins de cumprimento do título executivo judicial, medida que visa desobstruir o fluxo processual no juízo sentenciante da referida ação coletiva.

Ademais, importante ressaltar que tal alteração visa a conferir equilíbrio na distribuição de trabalho entre as varas federais da capital que possuem a mesma competência, tal como já decidido pelos outros juízos de mesma competência em casos análogos, e devidamente processados neste juízo.

Esse é o entendimento do Egrégio TRF da 2ª Região acerca do assunto, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL APARENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCESSO COLETIVO DE CONHECIMENTO REFERENTE A INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COMPETÊNCIA PARA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA CONDENATÓRIA GENÉRICA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO ESTRITAMENTE INDIVIDUAL VERSUS LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO "COLETIVO". A TEOR DO ART. 95, DA LEI N.º 8.078/1990, A "SENTENÇA COLETIVA CONDENATÓRIA GENÉRICA" PROFERIDA EM SEDE DE PROCESSO REFERENTE A INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS LIMITASE A FIXAR E DETERMINAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU, BEM ASSIM A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS "DANOS CAUSADOS" GLOBALMENTE. QUANDO EM JOGO "SENTENÇA COLETIVA CONDENATÓRIA GENÉRICA" PROFERIDA EM PROCESSO CONDUZIDO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA OU SINDICAL E CONCERNENTE A INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DAS PESSOAS INSERIDAS NAS RESPECTIVAS CATEGORIAS, A PERTINENTE LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO PODE SER PROMOVIDA (A) PELOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS, EM NOME

Página 2 de 6



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

PRÓPRIO E EM INTERESSE E DIREITO PRÓPRIO, MEDIANTE PROCESSO INDIVIDUAL OU EM LITISCONSÓRCIO, E/OU, AINDA, (B) PELA ENTIDADE ASSOCIATIVA OU SINDICAL, EM NOME ALHEIO E EM INTERESSE E DIREITO ALHEIO, MEDIANTE REGULAR “REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL” DE CADA BENEFICIÁRIO OU DE BENEFICIÁRIOS EM LITISCONSÓRCIO. NO QUE TOCA À VERIFICAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE PARA A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA “SENTENÇA COLETIVA CONDENATÓRIA GENÉRICA” CONCERNENTE A INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, COMPETENTES SÃO (A) O FORO/JUÍZO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO, NO CASO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO ESTRITAMENTE INDIVIDUAL (ART. 98, § 2º, I, C/C O ART. 101, I, DA LEI N.º 8.078/1990), E (B) O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA, NO CASO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO COLETIVO PROMOVIDA PELO ENTE EXPONENCIAL LEGITIMADO MEDIANTE “REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL” (ART. 98, § 2º, II, C/C O ART. 101, I, DA LEI N.º 8.078/1990). SUBSIDIARIAMENTE COMPETENTE, AINDA, (C) O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA, NO CASO ESPECÍFICO DE LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO RESIDUAL A TÍTULO DE “REPARAÇÃO FLUIDA” (ART. 100 C/C O ART. 101, I, DA LEI N.º 8.078/1990). NO CASO, VERIFICASE QUE A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA “SENTENÇA COLETIVA CONDENATÓRIA GENÉRICA” FOI CONCRETAMENTE DEFLAGRADA, A TÍTULO ESTRITAMENTE INDIVIDUAL, POR UMA DAS PESSOAS BENEFICIÁRIAS DAQUELA SENTENÇA, E NÃO, A TÍTULO “COLETIVO”, PELA ENTIDADE ASSOCIATIVA AUTORA DA AÇÃO CONDENATÓRIA COLETIVA. EM HIPÓTESES QUE TAIS, A TEOR DO ART. 98, § 2º, I, C/C O ART. 101, I, DA LEI N.º 8.078/1990, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO É DETIDA POR UM DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO LIQUIDANTE/EXEQUENTE A TÍTULO ESTRITAMENTE INDIVIDUAL, OBSERVADOS, OBVIAMENTE, (A) O ÂMBITO DE EFICÁCIA DITADO PELO ART. 2ºA, DA LEI N.º 9.494/1997 (NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.18035/2001), E (B) A LIVRE DISTRIBUIÇÃO, EM CASO DE PLURALIDADE DE JUÍZOS IDENTICAMENTE COMPETENTES NA MESMA BASE TERRITORIAL DE REGULAR ATIVIDADE JUDICANTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO FEDERAL SUSCITADO (JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO RJ)”. (CC 200802010125304, 7A T. ESP., REL. DES. FED. SERGIO SCHWAITZER, DJU DE 27.11.2008, P. 165).

JFES  
Fls 4157



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

Tal medida visa a possibilitar, de início, a propositura dos cumprimentos de sentença diretamente no sistema e-Proc, independentemente de distribuição por dependência, proporcionando celeridade e economia processual na fase de cadastramento dos requisitórios, tendo em vista seu novel regime de cadastro, situação já assentada por este juízo, da mesma forma como já acontece nos requerimentos de habilitação de beneficiários falecidos.

JFES  
Fls 4158

Portanto, este juízo esclarece que os procedimentos de cumprimento de sentença continuarão a ser apresentados pelo MPF, no entanto, encaminhados à livre distribuição, **diretamente no e-Proc**, utilizando-se da classe “cumprimento de sentença contra a fazenda pública”.

Esclareço ao MPF que os referidos cumprimentos de sentença deverão evitar a formação de litisconsórcio facultativo, nos termos do art. 12<sup>1</sup>, da Resolução n. TRF2-RSP-2018/00017, DE 26 DE MARÇO DE 2018. **Assim sendo, cada cumprimento de sentença a ser distribuído deverá conter apenas um único beneficiário.**

Para os casos de habilitação, os requerimentos poderão ser apresentados por advogados particulares ou pela Defensoria Pública da União, devendo também ser encaminhados à livre distribuição, **diretamente no e-Proc**, utilizando-se da classe “cumprimento de sentença contra a fazenda pública”. Cientifico aos advogados e à Defensoria, a mesma orientação no tocante a formação de litisconsórcio facultativo, já descrita acima, como forma de evitá-la.

A recepção dos formulários e encaminhamento ao MPF continuarão sendo realizados pela secretaria deste juízo, considerando a *expertise* com o tema. Desta feita, todo o encaminhamento dos formulários ao MPF deve contemplar as orientações acima descritas, quais sejam: o encaminhamento do

<sup>1</sup> Art. 12. As ações no e-Proc, preferencialmente, evitarão a formação de litisconsórcio facultativo, sendo responsabilidade do advogado/procurador indicar a qualificação da parte autora e fornecer os dados obrigatórios no momento do envio da petição inicial, bem como fornecer os dados e elementos do réu de que dispuser. Parágrafo único. O juízo a que for distribuído o feito fará a conferência e retificação dos dados da parte, se necessário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

cumprimento pelo e-Proc, a livre distribuição e a não utilização de litisconsórcio facultativo nos cumprimentos de sentença contra a fazenda pública (art. 12, da Resolução n. TRF2-RSP-2018/00017, DE 26 DE MARÇO DE 2018).

JFES  
Fls 4159

Fica a secretaria deste juízo autorizada a enviar o formulário da ACP, por e-mail, aos beneficiários residentes e domiciliados no interior, devendo tal via ser entregue na Subseção da SJES mais próxima, utilizando-se do serviço de protocolo integrado. Poderá, ainda, ser utilizado o serviço do protocolo postal (Correios), para envio dos documentos à secretaria deste juízo. O formulário deve ser instruído com os seguintes documentos: Documento de Identificação, CPF e Comprovante de Residência, em cópia; bem como cópia integral da planilha de cálculos e da carta encaminhadas pelo INSS, também em cópia.

Solicite-se a inclusão de cópia do referido formulário e orientações na página da internet desta Seção Judiciária.

Com a entrega do formulário, devidamente instruído, a secretaria adotará as providências de envio ao MPF, fisicamente, promovendo sua digitalização e encaminhamento também por meio eletrônico, sempre que possível. O referido encaminhamento poderá ser realizado em grupo de até 10 (dez) beneficiários, como forma de otimização dos serviços da serventia deste juízo.

Considerando a alteração de procedimentos, intimem-se as partes para ciência da presente decisão, bem como a Defensoria Pública da União.

Cientifico as partes, bem como todos os interessados, **da vedação de juntada de pedidos de habilitação ou de cumprimento de sentença**, nos presentes autos, ficando a secretaria desde já autorizada a promover o desentranhamento das referidas peças, caso sejam anexadas.

Em relação às peças já anexadas ao presente feito, posteriores ao despacho de fls. 3.744 e 3.745, verifica-se que já foram adotadas as medidas necessárias conforme se insere à fl. 4.118.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**6ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

---

Findo o prazo sem manifestação desta decisão pelas partes, CUMPRA-  
SE.

JFES  
Fls 4160

Oficie-se a OAB/ES, via remessa eletrônica.

Comunique-se ao juízo da 1ª e 2ª varas cíveis da capital.

**Vitória/ES, 13 de março de 2019.**

**CRISTIANE CONDE CHMATALIK**

Juiz(a) Federal Titular

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06